



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5751 - MG (2022/0119047-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
REQUERENTE : H P P
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, DO CPP). RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO (ART. 386, III e VII, DO CPP). SÚMULA 593/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Precedente.
2. A decisão proferida no recurso especial, objeto de impugnação nesta revisão criminal, restabeleceu a sentença apenas por concluir que o acórdão do Tribunal estadual, no julgamento da apelação, não observou o enunciado da Súmula n. 593/STJ. Ocorre que esse fundamento, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o qual, mediante toda a análise do acervo probatório, no âmbito de sua competência, entendeu pela absolvição em razão da inexistência de provas de autoria suficientes para a condenação (art. 386, III e VII, do CPP).
3. O inconformismo, manifestado com fundamento no art. 621, I, Código de Processo Penal, merece acolhimento, estando caracterizada a decisão proferida em sentido contrário à evidência dos autos., tendo em vista que a decisão proferida no recurso especial se limitou a aplicar o entendimento da Súmula n. 593/STJ, o qual, embora correto, não se aplica para afastar a insuficiência probatória no tocante à comprovação da autoria.
4. Razões do recurso especial deficientes, observada a falta de enfrentamento do fundamento concernente à absolvição por falta de provas da autoria.
5. Revisão Criminal procedente, nos termos do dispositivo, com determinação de imediata comunicação do teor do acórdão às instâncias ordinárias.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, julgar procedente a revisão criminal, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para rescindir a decisão proferida no REsp 1.803.301/MG, restabelecendo o acórdão da apelação n. 0611100029309, que absolveu H P P do crime disposto no art. 217-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, III e VII do CPP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO CRIMINAL Nº 5751 - MG (2022/0119047-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
REQUERENTE : H P P
ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

REVISÃO CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECISÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS (ART. 621, I, DO CPP). RÉU ABSOLVIDO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA DO FATO DELITUOSO (ART. 386, III e VII, DO CPP). SÚMULA 593/STJ. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. REVISÃO CRIMINAL PROCEDENTE.

1. A Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Precedente.
2. A decisão proferida no recurso especial, objeto de impugnação nesta revisão criminal, restabeleceu a sentença apenas por concluir que o acórdão do Tribunal estadual, no julgamento da apelação, não observou o enunciado da Súmula n. 593/STJ. Ocorre que esse fundamento, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o qual, mediante toda a análise do acervo probatório, no âmbito de sua competência, entendeu pela absolvição em razão da inexistência de provas de autoria suficientes para a condenação (art. 386, III e VII, do CPP).
3. O inconformismo, manifestado com fundamento no art. 621, I, Código de Processo Penal, merece acolhimento, estando caracterizada a decisão proferida em sentido contrário à evidência dos autos., tendo em vista que a decisão proferida no recurso especial se limitou a aplicar o entendimento da Súmula n. 593/STJ, o qual, embora correto, não se aplica para afastar a insuficiência probatória no tocante à comprovação da autoria.
4. Razões do recurso especial deficientes, observada a falta de enfrentamento do fundamento concernente à absolvição por falta de provas da autoria.
5. Revisão Criminal procedente, nos termos do dispositivo, com determinação de imediata comunicação do teor do acórdão às instâncias ordinárias.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão criminal ajuizada por H P P , com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, contra a decisão monocrática, da lavra do eminente Ministro Felix Fischer, que deu provimento ao REsp 1.803.301/MG, interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para restabelecer a r. sentença, que condenou o requerente à pena de 8 anos de reclusão, como incurso no art. 217-A do Código Penal (Ação Penal n. 0611100029309).

A decisão aqui impugnada está assim ementada (fl. 192):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABÍVEIS PARA FINS DE MERO PREQUESTIONAMENTO OU DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DEVOLUTIVIDADE DA APELAÇÃO. TIPICIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO PARA O ATO OU EXPERIÊNCIA SEXUAL ANTERIOR. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 593/STJ. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Consta dos autos que o requerente foi denunciado e condenado pelo 2º Juízo Criminal da Comarca de São Francisco/MG, nos autos do processo n. 0611.10.002930-9, a pena de 8 anos de reclusão em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proveu o recurso para absolver o réu, com base no artigo 386, III e VII do CPP, entendendo não comprovada a autoria do fato delitivo.

O Ministério Público interpôs recurso especial, que foi, por esta corte, provido, restabelecendo-se a sentença condenatória de primeira instância.

Aponta o requerente, inicialmente, ilegalidade decorrente da deficiência em sua defesa técnica, que não teria nem mesmo formulado perguntas em audiência de instrução e julgamento, tampouco apresentado contrarrazões ao recurso especial do Ministério Público estadual.

Alega que a decisão proferida no julgamento do recurso especial é manifestamente contrária à evidência dos autos. Esclarece que, no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, foi proferido um acórdão que reformou a sentença condenatória, sob

o argumento de que não existiam provas suficientes para condenar o réu, tendo o Desembargador Relator, acompanhado por seus pares, assentado que a versão da vítima era isolada nos autos e não encontrava arrimo em nenhuma outra prova, não havendo, pois, que se falar em provas suficientes para condenar o réu.

Ressalta que o acórdão da apelação reformou a sentença condenatória para ABSOLVER o réu, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, consagrando na decisão o princípio do in dubio pro reo e que, nas razões apresentadas pelo Ministério Público, em nenhum momento, foi enfrentada a absolvição por falta de provas.

Sustenta que o recurso especial interposto pelo Ministério Público não impugnou a absolvição por falta de provas da autoria, mesmo porque se o enfrentamento do Ministério Público fosse este, certamente seu recurso seria obstado ante o teor da Súmula 07/STJ.

Afirma, assim, que a decisão desta Corte proferida no RESp 1.803.301/MG, não poderia anular o acórdão e restabelecer a sentença apenas com base na existência de violência presumida, em razão da vítima ser menor de 14 anos.

Requer o provimento da revisão criminal para restabelecer o acórdão absolutório em razão da ausência de correlação com o acórdão proferido pelo STJ e o acórdão proferido pelo TJMG ou seja declarada a nulidade absoluta por ausência de defesa técnica ou, ainda, se mantida a condenação, seja reconhecida a ilegalidade da fixação de regime mais grave do que o abstratamente previsto sem fundamentação idônea.

O Ministério Público opinou pelo improcedência do pedido revisional (fls. 628/631).

É o relatório.

À douta Revisão.

VOTO

Inicialmente, cumpre observar que esta Terceira Seção acolheu entendimento pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida. Anote-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. CABIMENTO DE AÇÃO REVISIONAL CONTRA DECISÃO SINGULAR. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO NOVO ENTENDIMENTOS AOS RECURSOS PENDENTES DE ANÁLISE, AINDA QUE INTERPOSTOS ANTES DA ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - Nos termos do art. 239 do RISTJ, "À Corte Especial caberá a revisão de decisões criminais que tiver proferido, e à Seção, das decisões suas e das Turmas". Muito embora a interpretação literal não indique a possibilidade da ação revisional contra decisão singular, recentemente, essa Terceira Seção acolheu entendimento diverso para concluir pelo cabimento da ação revisional que visa desconstituir decisão monocraticamente proferida.

III - Esta eg. Corte Superior já decidiu que a alteração de entendimento jurisprudencial é aplicado ao recurso pendente de análise, ainda que interposto antes da mudança de posicionamento pretoriano. Precedentes.

IV - No caso, o v. acórdão ora impugnado, seguindo entendimento jurisprudencial anterior, não admitiu a revisão criminal, porquanto ajuizada em face de decisão singular, de modo que, padecendo de omissão, excepcionalmente, por meio do recurso integrativo, são admitidos efeitos infringentes desde que constatada a presença de um dos vícios do artigo 619 do Código de Processo Penal, cuja correção importe em alteração da conclusão do julgado.

Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes.

(EDcl no AgRg na RvCr n. 5.608/DF, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Terceira Seção, julgado em 23/11/2022, DJe de 29/11/2022.)

Por outro lado, esta Corte só admite a revisão criminal ajuizada em face de questões previamente examinadas no recurso especial atacado" (RvCr 1.734/BA, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 29/8/2016), sendo, portanto, a competência do Superior Tribunal de Justiça em tema de revisão criminal, salvo hipótese de condenação em ação originária, restrita à questão federal posta no recurso especial, nos termos do art. 240 do RISTJ.

No caso destes autos, como já relatado, o requerente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do crime tipificado no artigo 217-A do Código Penal.

No julgamento da apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais proveu o recurso para absolver o réu, com base no artigo 386, III e VII do CPP (fl. 117),

entendendo não comprovada a autoria do fato delitivo. Vejamos os trechos do acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 109/111):

(...) compulsando os autos, tenho que a autoria delitiva não restou devidamente comprovada, mormente diante da firme negativa do réu, bem como das contraditórias palavras da vítima.

Diga-se que H, sempre que ouvido, negou ter praticado qualquer ato libidinoso ou conjunção carnal com D., sustentando que os fatos imputados não passaram de mera invenção por parte dela, vez que sua mãe, há tempos, tinha interesse em com ele manter relação, contudo, sem êxito (f. 20/21 e f. 100/101). Segundo o recorrente, antes de ter sido os fatos relatados na DEPOL, a menor ficava insistentemente te ligando, dizendo-lhe que, caso não ficasse com ela, iria relatar para sua esposa que estavam tendo um caso.

A adolescente, por sua vez, embora tenha, em ambas as oportunidades em que fora ouvida (f. 06/08 e f. 96), afirmado ter mantido relação sexual com o réu por uma vez, incorreu em algumas contradições que devem aqui ser consideradas.

E que, num primeiro momento, após relatar que teria "ficado" com Hermes durante um mês, trocando apenas carícias e beijos, confirmou ter com ele, por desejo próprio, sem qualquer pressão física ou psicológica, praticado conjunção carnal, tendo sido esta a sua primeira experiência sexual.

Já em sede judicial, D., além de, estranhamente, ter dito que sequer recordava . dos, fatos . em _razão do decurso . do tempo, . alegou. que, -à. época, não era virgem, já tendo tido relação sexual com um garoto de 15 anos.

Ora, não me parece crível que alguém, que, à época, contava com , 13 anos de idade, não se lembrasse de algo de tamanha gravidade apenas por já terem se passado 02 anos, bem como é curioso que, num primeiro momento, tenha, ingenuamente, mentido acerca da sua virgindade quando do suposto ocorrido.

Não bastasse, constato a existência de divergências também nos testemunhos acostados ao feito, vez que, ora sustentam a mãe e a irmã da ofendida que esta teria aceitado a prática do ato sexual em razão de promessas partidas do réu (f. 11/12), ora sustentam não saber de tais fatos (f. 97 e f. 99). Em soma, registro ainda, que, segundo a perícia de l. 17/18, a data da provável ruptura do hímen seria antiga, tendo ocorrido há mais de vinte dias da realização do exame, em 05/08/2010, tempo este superior ao dia da suposta ocorrência do delito, em 22/07/2010.

Pelo contexto exposto, há, no mínimo, dúvida acerca da efetiva ocorrência dos fatos denunciados, e, como é cediço, no processo penal, a dúvida deve sempre imperar em favor do réu. Cumpre dizer que, geralmente, em crimes desta natureza, as palavras da vítima apresentam-se demasiadamente importantes para fins de condenação. Porém, para tal mister devem as mesmas vir corroboradas por outros elementos de prova, a ponto de constituírem um acervo probante robusto e que demonstre com a necessária certeza a autoria delitiva, não sendo esse o caso dos autos, em que a própria ofendida se contradiz.

Não havendo elementos de prova suficientes para formar o convencimento acerca da prática do fato delituoso, a absolvição é medida que se impõe, com fulcro no art. 386. Vil do CPP e em respeito ao princípio in dubio pro reo.

(...)

Lado outro, em análise ao acervo probatório colacionado ao feito, valendo-me também das palavras da vítima, entendo que, ainda que tenha a conjunção carnal ocorrido de fato, esta se deu de forma consentida, tendo sido esta circunstância revelada em ambas as fases inquisitorial e judicial por D.

Sob este prisma, ainda que se concluísse pelo cometimento do crime pelo réu — o que não é o caso — seria imprescindível, ainda, que se revelasse a existência da grave ameaça ou violência para a configuração do tipo penal em comento, eis que, conforme já me manifestei em oportunidades anteriores, coaduno da tese de relativização da presunção absoluta de violência, adotada por parte da jurisprudência e da doutrina.

Ora, incriminar indistintamente todo aquele que pratica ato libidinoso ou conjunção carnal com menor de 14 anos de idade, mesmo quando evidenciada ter

sido a prática da relação sexual plenamente consentida, não me parece a melhor medida a ser adotada, mormente se considerarmos a elevada gravidade do crime a ser imputado ao agente e as consequências devastadoras a lhe serem causadas, submetendo-o ao convívio rotineiramente pernicioso do cárcere com condenados verdadeiramente perigosos.

(...)

Ante ao exposto, conhecido o recurso e rejeitadas as preliminares defensivas, DOU PROVIMENTO ao apelo, para absolver H P P do crime disposto no art. 217-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, III e VII do CPP.

Como se vê, a tese de superação da violência presumida foi adotada apenas como um fundamento subsidiário no acórdão da apelação, tendo o Tribunal estadual absolvido o réu, na verdade, por considerar que não haveria provas suficientes da autoria.

Já a decisão proferida no recurso especial, objeto de impugnação nesta revisão criminal, restabeleceu a sentença apenas por concluir que o acórdão do Tribunal estadual, no julgamento da apelação, não observou o enunciado da Súmula n. 593/STJ, in verbis: "O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente" (fl. 205).

Ocorre que esse fundamento, por si só, não é suficiente para afastar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, o qual, mediante toda a análise do acervo probatório, no âmbito de sua competência, entendeu pela absolvição em razão da inexistência de provas de autoria suficientes para a condenação (art. 386, III e VII, do CPP).

Nesse contexto, parece-me que o inconformismo, manifestado com fundamento no art. 621, I, Código de Processo Penal, merece acolhimento, estando caracterizada a decisão proferida em sentido contrário à evidência dos autos.

Com efeito, reпрisо, a decisão proferida no recurso especial se limitou a aplicar o entendimento da Súmula n. 593/STJ, o qual, embora correto, não é suficiente, por si só, para afastar o entendimento adotado no acórdão da apelação de que não ficou comprovada a autoria do fato delitivo.

Ademais, como bem observado pelo ora requerente na exordial da revisão criminal, o Ministério Público, no recurso especial, nem mesmo enfrentou a questão

concernente à absolvição por falta de provas da autoria, mesmo porque, se o fizesse, seu recurso encontraria óbice na Súmula 07/STJ.

Com essas considerações, julgo procedente a revisão criminal, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para rescindir a decisão proferida no REsp 1.803.301/MG, restabelecendo o acórdão da apelação n. 0611100029309, que absolveu H P P do crime disposto no art. 217-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, III e VII do CPP. Providencie a Secretaria a imediata comunicação do teor do acórdão às instâncias ordinárias para as providências cabíveis.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0119047-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RvCr 5.751 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0611100029309 611100029309

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : H P P

ADVOGADO : WARLEM FREIRE BARBOSA - MG113336

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

SUSTENTAÇÃO ORAL

O Dr. Warlem Freire Barbosa sustentou oralmente pela parte Requerente: H P P.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, julgou procedente a revisão criminal, nos termos do art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, para rescindir a decisão proferida no REsp 1.803.301/MG, restabelecendo o acórdão da apelação n. 0611100029309, que absolveu H P P do crime disposto no art. 217-A do Código Penal, com fulcro no art. 386, III e VII do CPP, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.